



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 71. As áreas de entorno das unidades de conservação municipal serão objeto de regulamentação a que se refere o artigo anterior, inclusive quanto à sua extensão, visando a proteção da unidade de conservação as quais são contíguas.

Parágrafo Único. A faixa de proteção, de bordadura variável, do entorno das unidades de conservação será estabelecida caso a caso levando em consideração as restrições específicas da UC.

Art. 72. As áreas de interesse turístico, são áreas do território municipal relevantes para o desenvolvimento de atividades turísticas, cabendo ao Poder Público estimular a sua implementação e à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, fiscalizar a sua preservação e conservação.

Art. 73. As áreas consideradas como Patrimônio Natural, Ambiental ou Genético são áreas de interesse especial para a conservação de ecossistemas ou, para a manutenção da biodiversidade no Município, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a sua fiscalização, visando a proteção de seus recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, por decisão da maioria absoluta dos conselheiros a declaração de áreas como Patrimônio Natural, Ambiental ou Genético no Município.

§ 2º. Exceto disposições em contrário as áreas assim declaradas, serão abertas ao lazer e à visitação pública.

Art. 74. As áreas consideradas como Patrimônio Cultural são áreas do território municipal, relevantes para a história e a cultura do Município, merecendo atenção especial do Poder Público para a sua preservação e utilização pública, atendidas as limitações regulamentadas.

Art. 75. As áreas verdes públicas ou privadas são cinturões ou fragmentos com vegetação remanescente de Mata Atlântica ou arborizadas com espécies exóticas e frutíferas, situadas na zona urbana do Município, cuja conservação é essencial para a manutenção da biodiversidade no território municipal.

§ 1º. Os cinturões verdes não poderão ser ocupados nem cedidos a particulares, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a sua fiscalização.

§ 2º. Para evitar a ocupação ou a utilização indevida, o Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, poderá



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

promover o cercamento das áreas dos cinturões verdes, exercendo o controle de sua utilização para pesquisa e a educação ambiental.

Art. 76. Para reconhecimento das áreas verdes de domínio privado pelo Município nos termos desta Lei e sua regulamentação, o interessado deverá garantir visitação pública e a realização de pesquisas em seu interior.

Seção VI

Dos Morros, Montes e Afloramentos Rochosos

Art. 77. Os morros e montes são áreas cuja proteção terão a nível municipal, suas normas definidas e instituídas pelo Zoneamento Ambiental, visando:

I - o estímulo à preservação e conservação de áreas com vegetação nativa de Mata Atlântica e outros tipos de vegetação que possam proteger o solo;

II - a proteção do solo, para controlar processos de erosão;

III - a recuperação de áreas degradadas, especialmente através de reflorestamento para cumprimento dos objetivos previstos nos incisos anteriores;

IV - a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente com órgãos da União e do Estado, visando difundir, nas áreas onde não haja restrições legais para o desenvolvimento de atividades agrícolas, técnicas de uso racional do solo que evitem práticas que provoquem erosão.

Seção VII

Dos Lagos, Alagados, Brejos, Rios e Nascentes

Art. 78. Os lagos, alagados, brejos, rios e as nascentes são espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, observando-se:

I - a regulamentação adequada do corpo hídrico quando este for reconhecido como espaço territorial especialmente protegidos pelo Município;

II - as legislações estaduais e federais quanto ao uso dos recursos e ocupação do solo aos seus arredores;

III - o cadastro dos corpos hídricos e das nascentes existentes no Estado e no Município;

IV - coibir a emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar a poluição de suas águas;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

V - estimular a recuperação da vegetação natural e promover a reabilitação sanitária e ambiental da área no entorno.

Art. 79. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente realizar a fiscalização periódica dos lagos, alagados, brejos, rios e nascentes do Município, visando sua preservação e qualidade de suas águas.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 80. Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licenciar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentadores e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§ 1º. As atividades de impacto local são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de Ibiracú, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

§ 2º. A competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para o licenciamento ambiental abrange também aquelas atividades não consideradas de impacto local que lhe foram formalmente delegadas por outros entes federativos.

§ 3º. Para a realização do procedimento administrativo de licenciamento ambiental cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente:

I - disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental;

II - disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.

§ 4º. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

§ 5º. As empresas instaladas no âmbito do Município de Ibiracu, passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal ficam obrigadas a manter vínculo, no mínimo, com um responsável técnico ambiental, que responderá pelas informações por elas prestadas, cuja atuação estará relacionada à elaboração do licenciamento, ficando facultado ao empreendedor, mediante contrato administrativo com o responsável técnico a prestação de serviços referentes às informações técnicas do atendimento de condicionantes e acompanhamento das atividades exercidas pelo empreendimento, no que tange à atividade potencialmente poluidora ou degradadora e seus aspectos educativo-ambientais.

§ 6º. O responsável técnico ambiental deverá ter habilitação e capacitação técnica para dirimir sobre aspectos, impactos e controles ambientais pertinentes à atividade a ser licenciada, devendo emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou equivalente.

§ 7º. O Município poderá exigir ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para condicionantes específicas.

Art. 81. Qualquer empreendimento com atuação no território do Município de Ibiracu licenciados no âmbito federal ou estadual, fica obrigado a protocolar, na íntegra, cópia em formato de arquivo digital do processo de licenciamento ambiental com seus estudos ambientais correspondentes.

Art. 82. O Licenciamento Ambiental das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização municipal ambiental:

- I - LMP - Licença Municipal Prévia;
- II - LMI – Licença Municipal de Instalação;
- III - LMO - Licença Municipal de Operação;
- IV - LMA - Licença Municipal de Ampliação;
- V - LMR – Licença Municipal de Regularização;
- VI - LMU - Licença Municipal Única;
- VII - LMS - Licença Municipal Simplificada;
- VIII - AMA - Autorização Municipal Ambiental;
- IX – DLA - Dispensa de Licenciamento Ambiental.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Art. 83. A Licença Municipal Prévia – LMP é o ato administrativo pela qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

§ 1º. A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

§ 2º. Para a concessão da LMP a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente pode requerer ao proponente a elaboração de EIA/RIMA.

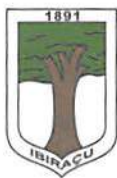
Art. 84. A Licença Municipal de Instalação – LMI é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 85. A Licença Municipal de Operação – LMO é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

§ 1º. A renovação da LMO estará vinculada à vistoria técnica realizada pela fiscalização ambiental e declaração de conformidade emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou resultado de auditoria ambiental conforme capítulo específico que trata esta Lei.

§ 2º. No caso de vistoria técnica esporádica realizada pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente ao empreendimento e constatação de não conformidade ambiental em qualquer uma de suas atividades, fica o responsável pelo empreendimento, após notificado, incumbido de proporcionar as melhorias para mitigar, sanar e compensar o dano requerido, no prazo determinado pelo órgão no ato da notificação.

Art. 86. A Licença Municipal de Ampliação – LMA autoriza a ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo, apresentado pelo empreendedor e avaliado pela autoridade licenciadora competente, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Ao término da etapa de ampliação, o empreendimento deverá requerer nova licença municipal de operação contemplando a atual capacidade instalada e/ou de produção; tal licença poderá ser somente para a atividade ampliada, desde que na renovação da Licença Ambiental do empreendimento a atividade em questão seja incorporada.

Art. 87. A Licença Municipal de Regularização – LMR é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e em fase de implantação, ou que estejam em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação.

§ 1º. A Licença Municipal de Regularização será emitida com análise de viabilidade locacional e visando a regularização de atividades em instalação, podendo estar parte da atividade em operação.

§ 2º. Sendo constatada a instalação de empreendimento sem licença ou autorização ambiental, após a publicação desta Lei, serão aplicadas, no mínimo, as seguintes penalidades:

I - autuação dos responsáveis pela instalação sem licença e demais danos observados, com aplicação da penalidade de multa;

II - embargo da obra ou atividade até regularização;

III - demolição e recuperação da área degradada, caso aplicável.

Art. 88. A Licença Municipal Única – LMU é o ato administrativo expedido quando a atividade, por sua natureza, constituir-se tão somente na fase de operação e possuir limite temporal, onde serão estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza, não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Municipal Ambiental.

Art. 89. A Licença Municipal Simplificada – LMS é o ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, conforme capítulo específico do decreto de Licenciamento Ambiental, onde estão instituídos regramentos e condições técnicas para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental desde que se enquadrem no procedimento simplificado de licenciamento.

Art. 90. A Autorização Municipal Ambiental - AMA é o ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Art. 91. A dispensa de Licenciamento Ambiental refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passíveis de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

§ 1º. A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais;

§ 2º. Aos empreendimentos dispensados de licenciamento junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente caberá a solicitação de Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental;

§ 3º. As atividades passíveis de dispensa de licenciamento, bem como outras informações sobre a dispensa de licenciamento será instituída pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente por ato administrativo específico.

Art. 92. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Art. 93. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na Lei de Dosimetria de Multas e demais leis vigentes para este fim, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 94. O Poder Executivo Municipal por si ou através da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, regulamentará o licenciamento ambiental estabelecendo outros aspectos, parâmetros e procedimentos quanto à emissão de licenças, prazo de validade das licenças a serem emitidas e demais disposições correlatas e pertinentes.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Seção I

Da Participação Pública

Art. 95. A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

I - Consulta Técnica;

II - Consulta Pública;

III - Audiência Pública.

Art. 96. Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo Municipal por si ou através da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, regulamentar as formas de participação pública, observada a legislação federal e estadual.

Seção II

Da Auditoria Ambiental

Art. 97. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá realizar ou solicitar a realização, periódica, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre qualidade física, química e biológica dos recursos naturais e da população afetada.

Parágrafo único. Os requisitos analisados no processo de auditoria têm como objetivo:

I - alertar quanto a possíveis falhas, a fim de mitigar ou prevenir problemas de caráter ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência e o meio ambiente;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção e/ou compensação de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IX - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá solicitar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo critérios de auditoria e prazos específicos.

Art. 99. O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

§ 1º. Quando realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou administração indireta delegada por ela, o custo de auditoria a ser pago pelo empreendedor será calculado baseando-se na fórmula de taxas de serviços ambientais.

§ 2º. Antes de dar início ao processo de auditoria, o empreendedor comunicará à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, à equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 3º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 100. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, nas atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- III - as indústrias petroquímicas;
- IV - as centrais termoelétricas;
- V - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VI - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VIII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normalizados;
- IX - as fábricas de cimento;
- X - aterros sanitários, industriais e hospitalares;
- XI - indústrias cerâmicas e assemelhadas;
- XII - indústrias mecânicas;
- XIII - indústrias de bebidas;
- XIV - indústria moveleira;
- XV - indústria do vestiário e artefatos de tecidos;
- XVI - indústrias, comércio de serviços de natureza potencialmente poluidora ou degradadora caracterizada em normas brasileiras;
- XVII - as empresas de transporte de carga e passageiros;
- XVIII - postos de comercialização de derivados de petróleo, ou;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

XIX - qualquer outro empreendimento que a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma fundamentada, manifestar a necessidade de realização da auditoria ambiental.

§ 1º. Para os casos previstos neste artigo, o intervalo entre as auditorias ambientais periódicas será no máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provação de ação civil pública.

§ 3º. O intervalo previsto no §1º poderá ser reduzido a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, em decisão fundamentada.

§ 4º. O empreendedor deverá enviar cópia dos relatórios das auditorias ambientais à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em caráter informativo.

Art. 101. Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

Art. 102. Ante a constatação de indícios de irregularidades nas atividades sujeitas à auditoria ambiental, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a qualquer tempo, exigir a realização de nova auditoria.

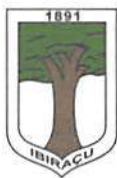
CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 103. As informações ambientais, no que tange às licenças ambientais requeridas e expedidas, consultores ambientais cadastrados, legislação ambiental municipal, projetos em andamento e outros, serão disponibilizadas online por meio do sistema online. Este sistema será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no Município.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Sessão I

Da Natureza e Finalidades

Art. 104. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais, à compensação ambiental, ao pagamento por serviços ambientais, à promoção da educação ambiental e a aquisição de bens permanentes.

§ 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 5º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes na legislação federal, estadual ou municipal vigentes.

Sessão II

Da Administração

Art. 105. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e forma determinadas em lei e regulamento;

II – providenciar a apresentação do balancete mensal de verificação (contábil) e balancete mensal da receita e da despesa, bem como a apresentação anual do balanço patrimonial referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III – providenciar a apresentação dos extratos bancários e suas respectivas conciliações, mensalmente;

IV – organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

V – celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

VI – ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação vigente;

VII – outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade gestora do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VIII – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 106. A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá competência para:

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV – aprovar o Plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

V – apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Gestão Estratégica, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Seção III

Dos Recursos

Art. 107. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente aqueles a ele destinados provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – acordos judiciais;

XI - outros destinados por lei.

Art. 108. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III – desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou de órgãos ou entidades municipais com atuação na área de meio ambiente;

VIII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X – contratação de consultoria especializada;

XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XII – pagamento por serviços ambientais.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 109. Para a gestão financeira e contábil e para a apresentação da prestação de contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá contar com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 111. Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 112. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 113. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 114 Após a criação do fundo público municipal, de posse da lei de criação, o ente responsável deverá providenciar a inscrição do respectivo fundo junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 115. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, e será ordenada através da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Ambiental será instituída por legislação específica.

Art. 116. O Setor de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente fomentará através da Educação Ambiental a construção da cidadania ambiental, junto com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outras, e a sociedade, formando agentes multiplicadores - Agentes Ambientais Comunitários -, para atuarem em parceria na busca de soluções locais das questões socioambientais globais.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 117. As diretrizes referentes ao Saneamento Básico essencial à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, no cumprimento das determinações legais.

Art. 118. Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação e deposição final de resíduos sólidos e de líquidos industriais,



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Comitê de Coordenação e do Comitê Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Art. 119. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.

Art. 120. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente naquele local.

Art. 121. Quando não existir rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 122. Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 123. A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 124. É expressamente proibido:

I - a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;

II - a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

III - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Art. 125. A prestação de serviços públicos de Saneamento Básico observará o plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá diretrizes para o saneamento previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 126. A compensação ambiental é um mecanismo de compensação pelos efeitos de impactos ambientais ocorridos quando da implantação ou operação de empreendimentos, bem como decorrentes de degradações ou danos ambientais.

Art. 127. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação ou operação de cada atividade ou empreendimento, assim como aquele decorrente de degradação ou dano ambiental.

Art. 128. Os critérios, parâmetros, cálculos e forma de avaliação da compensação ambiental, assim como as condições de seu cumprimento, serão definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, observado o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO X

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Seção I

Do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental

Art. 129. Estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à avaliação dos aspectos e impactos ambientais ou planos de controle ambiental relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e regularização de uma atividade potencialmente poluidora, apresentados como subsídios para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo preliminar de risco, bem como o relatório de auditoria ambiental, formulários específicos, conforme as disposições da legislação federal e estadual vigente e das estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal, quando houver.

Art. 130. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, arqueológico e as condições sanitárias do meio ambiente;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

V – a qualidade e quantidade dos recursos naturais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Art. 131. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, Plano de Controle Ambiental – PCA e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo único. A elaboração dos estudos ambientais deverá ser precedida e orientada por termo de referência aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, onde serão definidos os estudos, projetos e demais itens a serem apresentados.

Art. 132. Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, PCA, EIV ou outras categorias de estudos e projetos ambientais, e para o cumprimento das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental.

Art. 133. O EIA, além de obedecer aos princípios e objetivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986 e seus predecessores, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes de implantação do empreendimento;

V – considerar os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

CAPÍTULO XI



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

DO CONTROLE AMBIENTAL

Sessão I

Disposições Gerais

Art. 134. O controle ambiental no Município será realizado através do licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento, auditoria ambiental, registros de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores ou causadores de degradação do meio ambiente.

Art. 135. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental para fins de controle ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os quais apresentam concentrações máximas toleráveis de poluentes em determinado ambiente, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, dentre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos e de efluentes.

§ 2º. O Município pode estabelecer padrões locais mais restritivos, fundamentados em parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. As revisões periódicas dos critérios e padrões de qualidade poderão conter novos padrões, bem como substâncias não incluídas anteriormente no ato normativo.

Art. 136. O lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental, está submetido às restrições estabelecidas pela legislação ambiental.

Art. 137. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ficam obrigadas a cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e a apresentar o plano de controle ambiental de suas atividades.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá exigir, por conta e ônus do poluidor, os resultados de análises físico-químicas e microbiológicas para fins de controle ambiental, conforme legislações e atividades específicas.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 138. Não será permitida a concessão ou renovação de quaisquer licenças ou autorizações ambientais, cujo empreendimento esteja em débito com o município.

§ 1º. A solicitação de licença ambiental ou autorização municipal ambiental deverá estar devidamente acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Municipais Ambientais.

§ 2º. O débito de que trata o caput também abrange aquele decorrente da aplicação de penalidade por infração à legislação ambiental após a decisão transitada em julgado.

Art. 139. No exercício da fiscalização, quando o licenciamento for de competência estadual ou federal, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá exigir estudos ou ações suplementares não contempladas no licenciamento.

Art. 140. As normas ou medidas diretivas relacionadas com o meio ambiente, estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, não poderão contrariar as disposições regulamentares fixadas por Decreto do Executivo, observados os limites estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, para a fiel execução das leis municipais.

Art. 141. No exercício da fiscalização em área urbana e rural, quando couber, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente atuar em conjunto com a Fiscalização de Posturas.

Seção II

Do Ar

Art. 142. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 143. Os estabelecimentos e atividades que emitem poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalar no município, bem como os veículos automotores, são obrigados a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão.

Parágrafo único. Entende-se por poluentes atmosféricos quaisquer formas de matéria ou energias com intensidade e em quantidade e concentração, tempo de permanência ou características que possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem estar público;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III - danoso aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 144. Quando da implantação do controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - adquirir melhores tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, de comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - adquirir formas mais limpas e eficientes para a queima de combustíveis;

III - proibir a implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;

IV - adotar um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte dos empreendimentos responsáveis, sem afetar, no entanto, qualquer ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

V - organizar os instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, de forma a proporcionar a análise sistêmica e rápida do processo;

VI - adotar procedimentos operacionais preventivos que detecte a não conformidade no sistema operacional do controle ambiental;

VII - realizar processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente acerca de hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 145. Para o controle da poluição do ar por fontes fixas, compreendendo os estabelecimentos e atividades geradoras de poluentes atmosféricos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá exigir:

I - o registro quantitativo dos níveis de poluentes;

II - a elaboração de relatórios sobre os poluentes atmosféricos emitidos;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III – a realização de amostragens contínuas, periódicas ou eventuais, tanto nas fontes quanto no ar ambiente interno e na área de influência dos estabelecimentos;

IV – a instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de controle de poluição do ar necessários ao atendimento dos limites máximos de emissão, definidos em normas ambientais específicas;

V – a elaboração de planos para situação de emergência provocada por episódio crítico de poluição atmosférica, para prevenir grave e iminente risco à saúde humana.

Parágrafo único. Para garantir o direito à informação da população a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente divulgará periódica e sistematicamente os níveis de qualidade do ar no Município.

Art. 146. Ficam vedados no território municipal a instalação e ampliação de estabelecimentos ou atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos neste código:

I - a queima ao ar livre de resíduos ou qualquer outro material que contribua para alterações dos níveis de poluição atmosférica;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam causar incômodos à população.

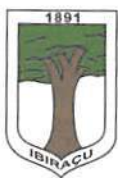
Art. 147. O controle de emissão de material particulado deverá atender, dentre outras, às seguintes medidas:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas, feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes, ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

II - as vias de tráfego interno das instalações dos estabelecimentos e atividades deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar o acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos cobertos, enclausurados ou protegidos da ação dos ventos por outras técnicas de comprovada eficiência;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituem em fontes de emissão efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados da avaliação do controle da poluição.

Art. 148. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nas legislações pertinentes.

Art. 149. Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo Municipal através do embasamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, regulamentar os padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar, observadas as normas federais, estaduais e municipais.

Seção III

Do Solo

Art. 150. A conservação e a adequada utilização do solo é de interesse público no território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de conservá-lo.

Art. 151. Os solos deverão ser utilizados de acordo com sua aptidão, segundo a classificação estabelecida na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As normas técnicas e legais a serem estabelecidas pelo Município para proteger e fomentar o uso sustentado, o manejo e a qualidade dos solos deverão estar vinculadas com a adequada utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, atendendo às necessidades e peculiaridades locais.

Art. 152. A utilização do solo compreenderá seu manejo, tratamento, cultivo, parcelamento e ocupação, atendendo às seguintes disposições:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - manutenção, melhoria e recuperação de suas características físicas e biológicas;

II - proteção dos microrganismos mediante priorização da utilização de técnicas alternativas às queimadas, controle biológico de pragas e a conservação das águas;

III - controle da erosão, especialmente em áreas de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas;

IV - adoção de medidas e procedimentos para evitar processos de assoreamento de cursos d'água ou de desertificação;

V - geração e difusão de tecnologias apropriadas à conservação e recuperação do solo, segundo sua capacidade produtiva;

VI - ocupação e uso racional do solo urbano, com observância das diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal ou outra ferramenta que favoreça essa observância.

Art. 153. Para assegurar a conservação da qualidade ambiental, o parcelamento do solo no Município deverá atender às seguintes exigências:

I - adoção de medidas para o tratamento de esgoto sanitário, para que os lançamentos feitos em cursos d'água tenham características compatíveis com a classificação do corpo receptor;

II - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;

III - previsão de destinação final adequada para os resíduos sólidos;

IV - proibição de parcelamento de áreas:

a) sujeitas a inundações;

b) alagadas e alagáveis;

c) aterradas com materiais nocivos à saúde pública, não propícias para ocupação;

d) com declividade igual ou superior ao exigido nas legislações vigentes;

e) cujas condições geológicas não forem propícias para edificação;



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

f) de preservação permanente.

Art. 154. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia da não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 155. A utilização do solo ou subsolo em áreas rurais ou urbanas não poderá causar prejuízo por erosão, assoreamento, contaminação ou poluição por rejeitos, depósitos ou outros danos.

Art. 156. O planejamento e a construção de rodovias e estradas no Município deverão ser realizados de acordo com normas técnicas de conservação do solo e recursos naturais, mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 157. A coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos, deverão respeitar as disposições previstas neste Código e nas demais normas de proteção ambiental.

Seção IV

Dos Recursos Minerais

Art. 158. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente respeitada a competência estadual e federal, registrar, licenciar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração e beneficiamento dos recursos minerais no Município de Ibiracu.

Art. 159. A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados mediante a apresentação, no mínimo, do Plano de Controle Ambiental e do Plano de Recuperação de Área Degradada, sem prejuízo de outros estudos, projetos ou procedimentos que poderão ser exigidos pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Tratando-se de beneficiamento dentro do perímetro urbano do Município, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente definir a necessidade de exigência do Plano de Recuperação de Área Degradada ou outro estudo.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 160. As atividades que utilizam o emprego de explosivos dependerão do certificado de registro no órgão federal competente, sem prejuízo de outros documentos e informações exigidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para a concessão de licenciamento ambiental.

Seção V

Do Controle das Substâncias e Produtos Perigosos

Art. 161. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Ibiracú obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 162. São produtos perigosos as substâncias com potencialidades de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 163. São perigosos os resíduos ou misturas de resíduos que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade e toxicidade, conforme definidas em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 164. O uso de vias urbanas e férreas do município para o transporte de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal pertinente, especialmente as resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Deverá o empreendedor elaborar e submeter à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente o Plano de Emergência e Contingência de Acidentes acerca das substâncias e produtos perigosos.

Seção VI

Dos Recursos Hídricos

Art. 165. A Política Municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras, relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água;

VI - assegurar o acesso e o uso público legalmente previsto às águas superficiais, subterrâneas e costeiras;

VII - assegurar a eficiência do tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VIII - estimular a redução de consumo e o reuso, total ou parcial, das águas residuárias geradas nos processos industriais, agrícolas e nas atividades domésticas do Município e as águas pluviais coletadas pelos sistemas de drenagem dos estabelecimentos, respeitados os critérios seguros à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 166. A captação de água, interior ou costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 167. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água.

Art. 168. A critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Art. 169. As diretrizes deste Código também aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras localizadas no Município de Ibiracu, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 170. Os lançamentos de efluente líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto nas zonas de mistura.

Art. 171. Atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implantarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados em metodologias reconhecidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e realizadas em laboratórios licenciados e credenciados pelos órgãos competentes.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, mediante embasamento técnico, poderão solicitar acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo os procedimentos laboratoriais.

§ 4º. Realizado o monitoramento, deverá o empreendedor apresentar medidas técnicas alternativas que visem o reaproveitamento das águas residuárias, de forma integral ou parcial, considerando os preceitos estabelecidos pela legislação municipal vigente, ou na sua falta, seguindo os padrões estaduais e federais.

Art. 172. As áreas de mistura de efluentes líquidos que estiveram fora dos padrões de qualidade ambiental, respeitadas as características do corpo receptor, receberão classificação específica visando a sua recuperação para atendimento dos padrões estabelecidos.

Art. 173. Os processos de outorga e licenciamento para utilização de águas superficiais ou subterrâneas no Município, deverão obedecer as regras dos órgãos responsáveis pela Gestão dos Recursos Hídricos Estadual.

Seção VII

Da Poluição Sonora

Art. 174. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, institucionais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 175. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a fiscalização da poluição sonora no Município de Ibiraçu.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente exigir dos responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora a apresentação de laudos de medições e relatórios.

Art. 176. As atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, institucionais, de trânsito e de obras públicas ou privadas geradoras de poluição sonora, terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Decreto municipal regulamentará as disposições desta seção, incluindo o ruído máximo em decibéis admissível no Município de Ibiraçu, bem como o Plano de Poluição Sonora Municipal, quando couber.

Seção VIII

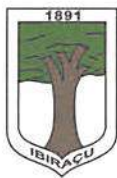
Da Poluição Visual

Art. 177. Considera-se poluição visual qualquer interferência artificial (antrópica) que direta ou indiretamente provoque efeitos negativos na paisagem artificial ou natural, no meio urbano ou rural.

Parágrafo único. Qualquer atividade ou empreendimento no Município de Ibiraçu que interfira na paisagem de monumento natural de atributo cênico está sujeito à prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 178. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, o controle e a fiscalização da poluição visual no Município de Ibiraçu, inclusive aquela provocada por meios de divulgação, tais como letreiros, quadros, placas, painéis, outdoor, tabuletas, cartazes, emblemas, faixas, folhetos, prospectos, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados.

Art. 179. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre meios de divulgação presentes na paisagem, visíveis nos logradouros públicos, cuja



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 180. É vedado no Município de Ibiracu a utilização de cercas, muros, tapumes ou paredes de prédios públicos ou privados, bem como equipamentos e mobiliários públicos, como meios de divulgação.

Parágrafo único. As cercas, muros e paredes do estabelecimento somente poderão ser utilizados para anúncio indicativo ou promocional do próprio empreendimento, desde que tal procedimento, em qualquer de suas fases, não polua o meio ambiente.

Art. 181. As disposições estabelecidas nesta seção não afastam as demais exigências previstas na legislação municipal.

Seção IX

Da Fauna

Art. 182. Os animais de quaisquer espécies da fauna silvestre, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de interesse público e essencial para a manutenção da biodiversidade, cabendo ao órgão municipal de meio ambiente protegê-los aplicando as sanções previstas na legislação nos casos de infração.

Art. 183. A política sobre a fauna silvestre do município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 184. É proibida a entrada de animal doméstico em unidades de conservação municipais, excetuados os cães-guia que acompanhem deficientes visuais.

Art. 185. São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Art. 186. São proibidos a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Ficam proibidos a posse, a manutenção em cativeiro e/ou a utilização de animais silvestre ou exótico, domesticados ou não, em espetáculos circenses ou assemelhados.

Art. 187. Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimuladas as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação.

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 188. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água.

Art. 189. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Seção X

Da Flora

Art. 190. A flora nativa encontrada no território do Município de Ibiracú e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e o equilíbrio dos ecossistemas primitivos são consideradas bens de interesse comum a todos



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

e ficam sob a proteção do município, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados pela legislação em vigor.

Art. 191. O uso e exploração das florestas existentes no município e demais formas de vegetação, atenderão às leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 192. Por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput só poderá ser feita com autorização expressa da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Os exemplares citados no caput deverão seguir as diretrizes estabelecidas para os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos no tocante às Áreas Verdes Especiais.

Art. 193. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica na aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades civis e penais.

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Sessão I

Das Disposições Gerais

Art. 194. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Art. 195. São ações administrativas do Município, exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for a ele acometida.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 196. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo, os funcionários ou servidores de órgãos ambientais do Poder Executivo municipal, designados para as atividades de fiscalização através de ato regulamentar próprio.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. Constatada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado auto de infração ambiental – AIA, do qual deverá ser dada ciência ao atuado.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 197. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, a qualquer dia ou hora e pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, bem como sua integridade física, observado o disposto no inciso XI, do art. 5º, da Constituição da República.

§ 1º. O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º. Quando a fiscalização for realizada por solicitação de entidade sindical, organização não governamental legalmente constituída para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, partidos políticos e parlamentares, estes poderão acompanhar as atividades de fiscalização ou nomear técnico habilitado para representá-los.

Art. 198. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 199. O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora em razão do conhecimento da ocorrência de qualquer conduta prevista no Capítulo V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações; das infrações administrativas previstas nos arts. 24 a 93, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações e daquelas regulamentadas e reconhecidas pelo Município de Ibiracú em lei específica, contendo em primeira via o Auto de Infração Ambiental – AIA.

Art. 200. Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados, e;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 201. Os processos administrativos de fiscalização ambiental deverão obedecer à numeração observando-se o número do respectivo auto de infração ambiental.

§ 1º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo órgão que proceder à juntada de qualquer documento aos autos.

§ 2º. Eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade do processo administrativo, cabendo à autoridade ambiental mandar supri-las. Somente será declarada a nulidade de ato quando comprovado prejuízo ao atuado.

§ 3º. A atuação do processo será formalizada em sua capa contendo obrigatoriamente os seguintes dados:

I - número de processo;

II - número da notificação quando couber;

III - número do Auto de Infração Ambiental;

IV - número do Termo de Embargo e Suspensão quando couber;

V - número do Termo de Apreensão e Depósito quando couber;

VI - nome do atuado.

Art. 202. O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- I – AIA – Auto de Infração Ambiental;
- II – Relatório de Fiscalização;
- III – Defesa Prévia;
- IV – Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;
- V – Alegações Finais;
- VI – Decisão.

§ 1º. Em qualquer fase do processo administrativo a autoridade ambiental fiscalizadora poderá designar, com parecer favorável da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de termo de compromisso ambiental.

§ 2º. A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo administrado, recomendada pelo agente atuante ou determinada de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§ 3º. Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos do acordo celebrado e definindo o prazo para a celebração do termo de compromisso.

§ 4º. Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subsequentes do processo, elaborando-se de imediato a decisão de aplicação de penalidade.

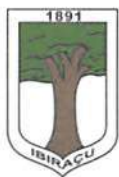
§ 5º. Todos os documentos apresentados pelo atuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º. Quando da existência da demanda de fiscalização estes deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.

§ 7º. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 8º. Todos os documentos relativos ao processo administrativo poderão ser digitalizados caso a Administração disponha de sistema informatizado para tais fins.

§ 9º. No caso do parágrafo anterior, todas as movimentações relativas ao processo administrativo eletrônico serão inseridas no sistema, cabendo ao atuado seu



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

acompanhamento, ocorrendo intimações, notificações, citações e todos os demais autos de ciência ao atuado através do mesmo.

§ 10. Os prazos, no caso de processo eletrônico via sistema informatizado, serão abertos ao atuado com a sua consulta ao sistema, ou, em não havendo consulta, após o período de 05 (cinco) dias de seu lançamento, de forma automática.

Art. 203. Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 204. Verificada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado o respectivo auto de infração ambiental pelo agente atuante, preferencialmente de maneira imediata, através de formulário oficial, confeccionado em duas vias, sendo a primeira destinada ao processo administrativo e, a segunda, ao atuado.

§ 1º. Nos casos em que o auto de infração ambiental não seja lavrado no ato da constatação da infração ambiental, o atuado será notificado, pessoalmente ou por interposta pessoa, por carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação por edital no veículo de publicações oficiais da municipalidade, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias úteis após a publicação, se estiver o infrator atuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

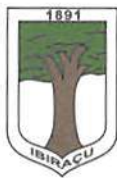
§ 2º. Quando o atuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas e do atuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 3º. Caso o atuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao atuado.

§ 4º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração ambiental, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 205. No auto de infração ambiental deverá constar:

I - identificação do órgão fiscal;



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

II - nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço para correspondência;

III - local da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;

IV - descrição sumária da infração administrativa ambiental;

V - grau de lesividade da infração administrativa ambiental;

VI - fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;

VII - indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;

VIII - identificação e assinatura do atuado ou de seu preposto;

IX - identificação e assinatura das testemunhas;

X - identificação e assinatura do Agente atuante, e;

XI - informação de que o atuado possui prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da defesa prévia, bem como que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido neste Código.

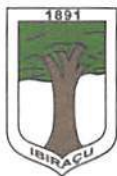
§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, de forma individualizada, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º. A critério do agente atuante o valor da sanção de multa poderá ser informado posteriormente por via postal com o A.R - Aviso de Recebimento, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

§ 3º. Na hipótese de evasão do infrator, o agente atuante deverá lavrar o auto de infração e seu respectivo termo quando houver, certificando o ocorrido, publicando Edital no veículo de publicação oficial da municipalidade presumindo-se a ciência do interessado.

Art. 206. O auto de infração deverá ser lavrado em formulário de papel próprio, e transcrito para o Sistema de Informação, caso este esteja implantado.

§ 1º. O auto de infração não deve conter rasuras.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. No caso de rasuras ou ausência de informações, será determinada ao Agente atuante a substituição, a qualquer tempo, durante a instrução do processo, do auto de infração.

Art. 207. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 208. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Municipal.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 209. São nulos os autos nos casos de:

- I - incompetência;
- II - vício de forma;
- III - ilegalidade do objeto;
- IV - inexistência dos motivos, e;
- V - desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas: